

## NÚCLEO DE APOIO À REGIONAL COPAM LESTE MINEIRO

2

DE : NARC LESTE MINEIRO

FAX : 33-32714988

05 NOV. 2004 09:47 Pág. 9



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
NÚCLEO DE APOIO À REGIONAL COPAM LESTE MINEIRO - NARC

Parecer Jurídico NARC LESTE MINEIRO Nº 04/2004  
Processo COPAM Nº 1923/2002/002/2003

## PARECER JURÍDICO

Empreendedor: FRIGORÍFICO DOM CAVATI LTDA

Atividade: Abate de bovinos e suínos

Endereço: BR 116 s/nº Km 477 – Zona Rural

Município: Dom Cavati/MG

Referência: AUTO DE INFRAÇÃO Nº0579/2003

Porte: Pequeno

Infração: Gravíssima

## Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada na data de 19/08/2003 como incurso no item 1, do §3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, por ter cometido a seguinte irregularidade:

*"instalar, construir, testar e operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM ou seus órgãos seccionais de apoio, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".*

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente a empresa apresentou sua defesa alegando em síntese que:

- o Auto de infração não procede, uma vez que o processo de licenciamento de operação corretiva já foi formalizado junto a cisa em 10-10-2002 e encontra-se em fase de análise.

3 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico de fls. 08, as alegações apresentadas pela empresa, sob o ponto de vista técnico, não descaracterizam a infração cometida, uma vez que o empreendimento é posterior à Lei 6368/81 que obriga a dar início ao licenciamento antes de sua implantação. Ainda, a empresa foi vistoriada em 15/07/2003, onde se verificou que a mesma estava implantada e em operação, sendo que os efluentes líquidos provenientes da lavagem das poeiras e sangue do abate eram lançados diretamente no corpo receptor, sem qualquer tipo de tratamento. Por fim sugere a aplicação da penalidade cabível.

## 4 - Análise Jurídica

Do ponto de vista jurídico, a defesa não apresentou quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida. Conforme esclarecimento da

NÚCLEO DE APOIO À REGIONAL COPAM LESTE MINEIRO

2

área técnica, além de estar operando sem licença, a empresa não implantou qualquer tipo de sistema de controle das fontes de poluição, sendo que o simples fato de ter formalizado seu processo de licenciamento não lhe dá o direito de poluir e/ou degradar o meio ambiente.

Sobre a questão, cumpre esclarecer que a legislação ambiental em vigor, mais especificamente o artigo 8º, do Decreto Estadual nº 39.424/98, torna obrigatória a obtenção do licenciamento ambiental para todo o "estabelecimento que utilize recursos ambientais, considerado efetiva ou potencialmente poluidor, bem como assim o empreendimento capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental."

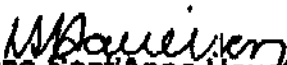
Não obstante, a empresa já obteve a Licença de Operação Corretiva para o empreendimento em questão, através do Certificado nº 375 (PA COPAM nº 1923/2002/001/2002), no dia 18-5-2004, com prazo de validade de 28-5-2010, segundo informação do Sistema SIAM. Por tal razão, a empresa faz jus ao benefício previsto no §6º, do artigo 21, do Decreto nº 39.424/98, parcialmente alterado, que determina a redução da multa em até 50% do valor.

#### Conclusão

Face ao exposto, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de ensejar a desclassificação da infração cometida, remetemos os autos à Unidade Regional Colciada do Leste Mineiro (escrivanter), sugerindo a aplicação de 01 (uma) multa no valor de R\$10.641,00, reduzida em até 50% tendo em vista a obtenção da Licença de Operação Corretiva (PA COPAM nº 1923/2002/001/2002), nos termos do artigo 1º, Inciso III, alínea "e" (infração gravíssima, porte pequeno do empreendimento), c/c artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM 64/03, c/c artigo 21, §6º, do Decreto nº 39.424/98, parcialmente alterado pelo Decreto nº 43.127/02.

É o parecer, s.m.j

Governador Valadares, 25 de outubro de 2004.

  
Luciana Sant'Anna Hausen  
Consultora Jurídica  
OAB/MG 78.514